



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13984.000489/00-72  
**Recurso n°** 156.131 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-001.479 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 16 de agosto de 2012  
**Matéria** Decadência  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MADEPAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1988, 1989

**RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICAS.**

Nos casos em que não há similitude fática entre os acórdãos comparados não deve ser conhecido o Recurso Especial, pois não se caracteriza a divergência jurisprudencial - requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Junior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Suzy Gomes Hoffmann, Albertina Silva Santos de Lima (suplente convocada) e Valmir Sandri.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/01/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/0

1/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 09/01/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNI

OR

Impresso em 27/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 462/504) interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria MF 256, de 22/06/2009.

O processo administrativo se refere a pedido de restituição cumulado com pedido de compensação do crédito decorrente da apuração de saldo negativo de CSLL, crédito este reconhecido judicialmente.

A Receita Federal indeferiu o pedido por entender ser o mesmo impossível administrativamente e, ainda, determinou que as compensações pleiteadas fossem desconsideradas, bem como que o valor do crédito confessado (referente às compensações) fosse cobrado com os acréscimos legais.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 400/414.

Em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 418/431, indeferiu a manifestação do contribuinte e afirmou que, no caso, o prazo para ingressar com o pedido de restituição foi expirado em 31/12/1994 e isto porque houve decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do encerramento do último ano calendário examinado, ou seja, a data de 31/12/1989. O acórdão foi assim ementado:

*O prazo para o contribuinte pleitear a restituição e a compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme arts. 165, I e 168, I do CTN, c/c o Ato Declaratório SRF nº 96/99. Solicitação Indeferida.*

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 434/446.

Sobreveio o acórdão nº 1805- 00.027, de 19/03/2009 (fls. 453/457), ora recorrido, proferido pela 5ª turma especial da primeira seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, afastou a decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário oriundo de pagamentos indevidos ou a maior de CSLL ocorridos no período de 1988/1989. O acórdão foi assim ementado:

*O prazo para o contribuinte pleitear a restituição e a compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, extingue-se após o prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da medida judicial, nos termos da IN 21/97 com as alterações da IN 73/91. Recurso Voluntário Provido.*

A Fazenda Nacional, apresentou Recurso Especial e sustentou que há divergência jurisprudencial porque o acórdão recorrido considerou que o termo inicial para contagem do prazo decadencial do contribuinte para pleitear a restituição da CSLL é o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, enquanto de acordo com o acórdão paradigma, em vista dos artigos 165, I e 168, I, ambos do CTN, o direito do sujeito passivo

para pleitear a restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Trouxe aos autos, como paradigma, o acórdão 9303-00-080, assim ementado:

*O dies a quo para a contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia e que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data. Recurso Especial do Procurador Provido.*

O Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 511/515) sustentando que a argumentação do Recurso Especial da União é evasiva, não trata da questão discutida nos autos e sequer o acórdão paradigma é capaz de justificar a aplicação do entendimento esposado. Por fim, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior - Relator

O presente recurso especial é tempestivo, entretanto não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Com efeito, não se caracterizou a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda Nacional, senão vejamos.

No acórdão recorrido, restou consignado o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição e a compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, extingue-se após o prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da medida judicial, nos termos da IN 21/97 com as alterações da IN 73/91.

Por outro lado, o acórdão paradigma foi no sentido de que o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado.

Desta forma, tem-se que as questões enfrentadas em ambos os acórdãos cotejados são diversas, isto porque a decisão recorrida trata de prazo de prescrição quando há ação judicial, enquanto o paradigma trata da prescrição a partir da 31/08/95 quando passou a existir no mundo jurídico o direito à restituição do indébito pleiteado de Finsocial com a edição da MP 1110/95, portanto o caso tratado no acórdão paradigma não é o de prescrição quando há ação judicial. Situações fáticas diferentes.

Não há, portanto, como se reconhecer por caracterizada a divergência jurisprudencial.

É nesse mesmo sentido o entendimento adotado por este Conselho, conforme julgados cujas ementas seguem transcritas:

*RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. Não se conhece de recurso especial, se os acórdãos comparados não tratam da mesma questão fática. (Acórdão nº 9202001.784, de 28/09/2011)*

*RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. Não deve ser conhecido o recurso especial, quando não há divergência entre os acórdãos paradigma e recorrido. A única divergência jurisprudencial que desafia recurso especial é aquela cuja solução tenha potencial para reformar o acórdão recorrido. (Acórdão nº 9101001.314, de 24 de abril de 2012)*

Do exposto, não comprovada a divergência jurisprudencial, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

João Carlos de Lima Junior - Relator